

## **DO CONTRATO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **1 Noções Introdutórias**

Os contratos são uma realidade social fática, e como alhures dito, possuem regimento jurídico específico no que tange a legislação civil brasileira, de forma que todas as regras já haviam sido predeterminadas.

Todavia, essas regras tornaram-se insuficientes à aplicabilidade plena do direito e da ordem designada pela norma, uma vez que o mercado modificou sua roupagem, pelo implemento da produção em massa e para a massa, e neste sentido, surge uma necessidade maior em razão da criticidade da apresentação das novas relações jurídicas, de forma que os princípios não recepcionavam mais a norma geral, tornando-se de extrema precisão, a criação de uma norma que pudesse oferecer tutela específica aos casos de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor foi criado então, num cenário de relações em extrema desigualdade entre os contratantes, que desde o início colocavam o consumidor em situação de hipossuficiência em relação ao fornecedor, detentor dos meios de produção e distribuição inseridos na cadeia produtiva, e desta forma, trouxe a tona, as questões mais relevantes em relação aos vícios e defeitos dos produtos e serviços e os direitos que protegem o consumidor vulnerável e hipossuficiente.

Dessa forma, a Lei Federal de número 8.078/90, estabeleceu diretrizes específicas acerca dos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores que se vinculam a uma relação jurídica consumerista, além de determinar as regras de processamento administrativo e judicial, e neste caso podendo atuar tanto em esfera cível quanto em esfera penal, haja vista que houve também a tipificação dos crimes contra as relações de consumo, bem como suas respectivas sanções penais.

Desta feita, o legislador buscou o melhor gerenciamento legislativo, quanto ao feito da norma consumerista, de modo que pudesse abarcar as situações de conflito existentes à época da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, criando um regimento que atendesse não só as necessidades advindas da lide, mas também os princípios constitucionais primordiais relatados como fundamentais e norteadores de toda gama de direitos existente no sistema jurídico brasileiro, bem como os princípios consumeristas que remodelaram as questões contratuais civis.

## 1.2 Código de Defesa do Consumidor na Atualidade

Em que pese, ser o sistema jurídico, o meio de atender aos anseios sociais no que diz respeito ao estabelecimento da normatização que prevê as condutas respectivas aos direitos e deveres dos setores públicos e privados, de modo que essas regras determinem as ações e omissões dos indivíduos e também à prestação da tutela jurisdicional do Estado, quando da ocorrência de conflitos pela pretensão resistida; e de ser o homem, ente cuja maior necessidade se estabelece no comando a ser exercido por outro ente, para que se permaneça harmonicamente arranjado no contexto em que se insere, é de suma importância, a vigência e aplicabilidade de uma legislação que abarque ao máximo as situações jurídicas do dia a dia.

Impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o Direito como conjunto de normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social. Mas não basta traçar a norma de conduta. O equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas fizer-se obrigatória. Assim, o Estado não apenas cuida de elaborar as leis, mas, especificamente institui meios de imposição coativa do comando expresso na norma.<sup>1</sup>

Fincando-se no tema ora suscitado, qual seja a regulamentação do Direito do Consumidor, traz a cultura jurídica brasileira, que a pouco recebeu a Lei 8.078/90, como lei especial, regiam-se as relações de consumo pelo disposto no Código Civil de 1916; uma legislação privativista, que determinava em seus institutos as questões de vontade e ciência para contratação, consagrando-se a validade do princípio oriundo do adágio o pactuado deve ser cumprido, os contratos devem ser cumpridos conforme o pactuado.

Contudo, ao Direito do Consumidor, cujas peculiaridades sobrepõem-se aos princípios cíveis, atingindo além dos tópicos constitucionais, princípios e regras específicas que necessitam de análise diferenciada pela cautela advinda de suas características próprias, e diante desta percepção o legislador atuou no sentido de presentear e complementar o sistema jurídico brasileiro com legislação consumerista própria.

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1, p. 5.

Entre suas principais inovações cabe ressaltar as seguintes: formulação de um conceito amplo de fornecedor, incluindo, a um só tempo, todos os agentes econômicos que atuam, direta ou indiretamente, no mercado de consumo, abrangendo inclusive as operações de crédito e securitárias; um elenco de direitos básicos dos consumidores e instrumentos de implementação; proteção contra todos os desvios de quantidade e qualidade (vícios de qualidade por insegurança, vícios de qualidade por inadequação); melhoria do sistema jurídico dos prazos prescricionais e decadências; ampliação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades [...].<sup>2</sup>

A Lei Federal nº. 8.078/90, que entrou em vigência em março de 1991, trouxe a conceituação dos pontos fundamentais que instituem socialmente as relações de consumo, bem como os institutos jurídicos baseados em princípios constitucionais e consumerista, sendo este vinculado como já mencionado, as peculiaridades do direito do consumidor.

Tem-se assim, que regra geral perdeu a validade em detrimento da especial, conforme determina a Lei de Introdução do Código do Civil, conforme artigo 2º, §1º:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.<sup>3</sup>

Frente à certeza de que o Direito deve ser ciência social aplicada, ou seja, deve acompanhar o momento histórico, cultural e econômico da época em que se aplica, fazendo valer os direitos e deveres previstos na legislação, e que o Código de Defesa do Consumidor assim encontra sua atuação, percebe-se que ainda que restritamente, a norma atingiu o objetivo de sua criação; porém, não se pode falar em perfeita vigência da Lei Federal nº. 8.078/90, pois ainda vigora o costume, sobretudo dos operadores do direito, em tentar fazer caber o Direito Civil, nas relações jurídicas de consumo, que possuem regras próprias.

Nessa mesma época, ou seja, no começo do século XX, instaura-se definitivamente um modelo de produção, que terá seu auge nos dias atuais. Tal modelo é o da massificação: fabricação de produtos e oferta de serviços em série, de forma padronizada e uniforme, no intuito de diminuição do custo da produção, atingimento de maiores parcelas de população com o

---

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo, NERI JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.11.

<sup>3</sup> ANGHER, Anne Joyce (org). **Vade Mecum**: Acadêmico de Direito. São Paulo: Rideel, 2010. p. 151.

aumento da oferta. (...) O direito não podia ficar à margem desse processo, e em alguma medida seguiu a tendência de produção em série, mormente de especialização (outra característica desta nossa sociedade). Mas, de início, a alteração observada foi s do lado do fornecedor, que passou a criar contratos-padrão e formulários (que depois vieram a ganhar o nome de contratos de adesão) de forma unilateral e a impingir-los consumidores.<sup>4</sup>

E numa atmosfera em que a produção em grande escala, gerou a incidência de contratos com conteúdo quase idêntico, sendo confeccionados por apenas uma das partes contratantes sem permitir qualquer discussão sobre as cláusulas nele fixadas, a ocorrência de abusos e ilegalidades tornou-se cada vez mais crescente.

Sob a luz do que delimita o princípio da hipossuficiência do consumidor em relação aos fornecedores, versando que como detentor dos meios de produção, publicidade e oferta, não há igualdade na negociação com o indivíduo cujo poder aquisitivo se limita ao parcelamento do pagamento pelo produto ou serviço; a ordem é apreender o disposto na lei especial e deixar a prática equivocada do direito do consumidor de acordo com a legislação civilista, salvo, para preenchimento de lacunas.

É sabido então que os instrumentos pactuados nas relações de consumo, em sua pluralidade de ocorrências, se dão sem que se observem as subjetividades de cada caso específico, uma vez que os contratos pré fabricados ou contrato de adesão, elaborados unilateralmente atendendo apenas as vontades do fornecedor, não apresentam possibilidade de discussão de seu conteúdo e modificação de suas cláusulas.

Sendo hipossuficiente o consumidor e estando diante a da necessidade da compra ou da contratação de serviços, cuja regulamentação da relação se encontra em contratos de adesão, insta-se, repleto de cláusulas abusivas, não podem, o operador do direito e os órgãos administrativos de proteção e defesa ao consumidor, bem como o Poder Judiciário, ater-se a normas que visam à proteção privatista, abalar as estruturas da prestação de tutela jurisdicional eivando-a de vícios formais de aplicação da norma; e deixando de atender a sociedade pelo fim a que foi criada.

### **1.3 Princípios do Direito do Consumidor**

Assim como as demais ramificações do direito, o Direito do Consumidor, se funda inicialmente em princípios que possam determinar o rumo de atuação da norma, ou da lei propriamente dita, de maneira a identificar os pontos principais a serem

---

<sup>4</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. p.68.

discutidos e tutelados pelo direito positivado, com fins de garantir a efetivação do direito do sujeito, individual ou coletivamente considerado.

Por essa linha, estabelecem-se como princípios do direito do consumidor, obviamente que em amparo dos princípios constitucionais da isonomia, liberdade e dignidade da pessoa humana, a vulnerabilidade, a presença do Estado, a harmonização de interesses, a coibição de abusos, o incentivo ao auto controle, a conscientização do consumidor e do fornecedor e a melhoria dos serviços públicos.<sup>5</sup>

Fundamento inicial dos contratos, sejam eles de qualquer espécie é a boa fé, que nada mais é do que a atitude do contratante em pactuar sem intenção de causar dano a outra parte, conforme já explicitado, e seu apoio, estão abrangidos os demais princípios.

Por **vulnerabilidade** há de se entender a **fragilidade** dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quer no que diz respeito à chamada **fase pré-contratual**. Ou seja, no tocante às *informações disponíveis*, que podem ser, por exemplo, verdadeiras ou falsas, ou desatenderem às expectativas dos consumidores, mediante oferta e apresentação (embalagens, bulas de remédios, manuais de uso, cartazes e outros meios visuais) ou mensagem publicitária. [...] <sup>6</sup> (grifos do autor)

Sendo a vulnerabilidade o princípio de maior importância para a seara consumerista, por ser este o fundamento basilar da criação da norma especial e de sua atribuição quanto a tutela do Estado, é evidente que sua explicação se dá pela desigualdade entre as partes contratantes, tanto no que se refere a poder aquisitivo, quanto aos motes acerca de informação ou mesmo do produto ou serviço oferecidos no mercado, perfazendo assim hipersuficiente aquele que se encontra inserido na cadeia produtiva e hipossuficiente o consumidor que adquire o produto ou serviço.

O princípio da presença do Estado nas relações de consumo é, de certa forma, corolário do princípio da vulnerabilidade do consumidor, pois, se há reconhecimento da situação de hipossuficiência, de fragilidade e desigualdade de uma parte em relação a outra, está claro que o Estado deve ser chamado para proteger a parte mais fraca, por meios legislativos e administrativos, de sorte a garantir o respeito aos seus interesses.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34-37.

<sup>6</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso Fundamental de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.16.

<sup>7</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 35.

Assim, pela questão de vulnerabilidade, cabe a apresentação e interferência do Estado no sentido de legislar, bem como solucionar as demandas que lhe forem encaminhadas, como forma de atenuar a heterogeneidade da relação jurídica, protegendo e amparando o consumidor, de forma a coibir abusos e harmonizar os interesses envolvidos na negociação, impedido a lesão ou mesmo sua possibilidade, a direitos já estabelecidos, bem como equilibrar as partes em um único ângulo da balança desfazendo-se a hierarquia e a sobreposição de um sobre o outro.

#### **1.4 Definição de Consumidor e Fornecedor**

O Código de Defesa do Consumidor trouxe em seu parágrafo segundo, a conceituação do seria exatamente o consumidor, porém a efetiva aplicabilidade da legislação depara-se com questionamentos que ocasionam dificuldade de entendimento do que gostaria de dizer o legislador ao determinar a positivação do conceito dentro da Lei Especial.

Tem-se então, de acordo o texto da lei, de maneira *ipsis litteris*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.<sup>8</sup>

Passa-se assim a análise do corpo do texto, seguindo-se pela sua eficácia de compreensão e proveito efetiva diante dos casos concretos, que podem ser utilizados a cabo de exemplificação e compreensão da matéria ora debatida; e neste baleado pelo fracionamento do artigo supracitado, de início temos que consumidor é toda pessoa física ou jurídica.

Por pessoas físicas o Direito Civil conceitua o ser humano dotado de personalidade, capacidade e vontade, que pode ser realmente percebido através dos sentidos, bem como sofrer a influência das leis da natureza; e por pessoa jurídica, o ente abstrato criado pela legislação com disposição de direitos dispares quando da comparação com as pessoas naturais, e fins de resguardar as mesmas em sociedades empresariais, pela manutenção da segurança jurídica no que se refere às matérias patrimoniais.

---

<sup>8</sup> ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum**: Acadêmico de Direito. São Paulo: Rideel, 2010, p. 151.

Como enfocamos no Título anterior, só o ser humano pode ser titular das relações jurídicas. No estágio atual do Direito, entendemos por *pessoa* o ser ao qual se atribui direitos e obrigações. A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com conseqüências jurídicas. [...] Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 2º do Código Anterior, e no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada *capacidade de direito*. Todo ser humano é sujeito de direito, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente.<sup>9</sup> (grifos do autor)

Sendo assim, independentemente se o indivíduo que compra ou contrata serviço, ou se utiliza dos mesmos, até que sem adquiri-los, ser pessoa natural ou jurídica, poderá haver o enquadramento no que se define ser consumidor, porém, ainda há que se complementar o entendimento do dispositivo legal, para que todas as dúvidas sejam sanadas.

O artigo é claro ao condicionar o conceito à apenas o destinatário final, ou seja, aquele que compra ou contrata nos limites do consumo e não com a pretensão de transformação do bem adquirido ou utilizado, como bem de produção, porém o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem se dilatando neste sentido, através de sentenças que definem consumidores ainda que não se posicionem como destinatárias finais do bem de consumo.<sup>10</sup>

E é aqui que reside o ponto controverso e maior gerador de dúvidas quando se trata de estipulação do significa termo consumidor, pois, o operador do direito, ainda é culturalmente restrito na hermenêutica e aplicação da lei consumerista; todavia, não se encontra em completo desamparo, haja vista que a doutrina se incumbiu de definir como deve ser direcionada a interpretação para que se conclua como identificar o destinatário final, e se há o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil.

O CDC não regula situação nas quais, apesar de se poder identificar um “destinatário final”, o produto ou serviço é entregue com finalidade específica de servir de “bem de produção” para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo, mas como bem de produção; o consumidor comum não o adquire. Por via de exceção contudo, haverá caso em que a aquisição do produto ou serviço típico de produção será

---

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 13-1321, v 1.

<sup>10</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no REsp 1.010.834-GO: RECURSO ESPECIAL** 2007/0283503-8. Relatora Ministra Nancy Andriighi (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/08/2010. Data da Publicação/Fonte. DJe 13/10/2010. Disponível em < [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1010834&ref=CDC-90&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1010834&ref=CDC-90&b=ACOR) > Acesso em 01 de jun. de 2011.

feita pelo consumidor, e nessa relação incidirão as regras do CDC.<sup>11</sup> (grifos do autor)

Como grande parte dos questionamentos jurídicos, a resposta exata sobre o destinatário final é inexistente, perante a força do vocábulo *depende*, o que significa dizer que, o caso concreto é quem vai auxiliar nessa classificação, obviamente que se apoiando nos costumes e praxes de mercado e também na classificação do produto como bem de consumo – o bem destinado a necessidade do consumidor, - ou bem de produção - o bem destinado a confecção de novos bens que serão repassados ao consumidor.

Precioso se faz observar que o códex, em seu artigo 29, ainda equipara a consumidor quem é vítima de defeito do produto ou serviço, mesmo que não o tenha adquirido ou utilizado e não guarde qualquer tipo de vínculo com a relação jurídica até que esta o atinja causando danos, bem como equipara ao consumidor individual tratado no Artigo 2º da Lei Federal nº. 8.078/90, coletividade que efetivamente compra ou contrata serviço ou que esteja na potencialidade de ser alcançado pelos seus efeitos jurídicos.

Já ao tratar da conceituação de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor não interpôs nenhum vocábulo que abrisse precedentes a discussões mais acaloradas sobre sua real semântica ou determinasse restrições em demasia.

O artigo 3º da Lei Federal nº. 8.078/90 determina:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>12</sup>

Ainda que aqui, diferentemente da conceituação de consumidor, o legislador tenha trazido certas especificações, pelo detalhamento da pessoa jurídica como nacional ou estrangeira, pública ou privada, é patente que não gera a mínima influência no sentido de diferenciá-la da pessoa jurídica do parágrafo anterior, pois, o dispositivo trouxe a palavra ‘toda’ que expressa que o restante do texto serviu apenas como complemento de coesão e estética.

---

<sup>11</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.8.

<sup>12</sup> ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum: Acadêmico de Direito**. São Paulo: Rideel, 2010, p. 151.



As atividades caracterizadas ao fim do artigo é que dão a pessoa física ou jurídica a característica de fornecedor, ainda que sua atuação seja eventual, mas com fins a venda de produtos ou prestação de serviços para obtenção de lucros.

Finalizando a interpretação do texto de lei, ainda vale tratar da pessoa física e do ente despersonalizado, vez que no quadro das pessoas naturais, podem ser inseridos os profissionais liberais e também os fornecedores eventuais que não podem ser considerados sociedade de fato, por não possuírem sede, vínculo empregatício, horário de funcionamento pré determinado e todas as demais características que o fariam direcionar-se ao que se determina por ente despersonalizado, que pode tratar da massa falida ou como já mencionado da sociedade de fato.

Finalmente, apresente-se desde já uma distinção feita pelo CDC, que detalharemos mais adiante, mas que diz respeito ao conceito de fornecedor. Este é o gênero do qual o fabricante, o produtor, o importador e o comerciante são espécies. Ver-se-á, que quando a lei consumerista quer que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados, usa o termo fornecedor. Quando quer designar algum ente específico utiliza-se do termo designativo particular: fabricante, produtor, comerciante, etc.<sup>13</sup>

As questões de eventualidade e falência são relevantes para definição do ente como fornecedor por vincular o instituto da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, ainda que a prática de comercialização ou prestação seja casual ou que se tenha encerrado.

De sorte que para que se possa estabelecer se há relação de consumo de consumo ou não, é de suma importância que se possa identificar consumidor e fornecedor, pois, se não se caracteriza a relação de consumo, não podem nem as partes e nem a autoridade responsável pelo processo, seja ele administrativo ou judicial, fundarem-se em direitos definidos pela legislação especial de consumo, mas deverão por óbvio, pautarem-se na legislação civil comum em todos os aspectos em que puderem abranger o caso concreto.

## **1.5 Direitos Básicos do Consumidor**

Definidos os pólos da relação de consumo, a legislação especial adentra as definições de produto e serviço que emergirão nesta pesquisa em momento oportuno, seguindo-se dos direitos básicos inerentes a consumidor, que também definem os deveres básicos do fornecedor, logo de início, de modo que ainda que não houvesse

---

<sup>13</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 90.

nenhum outro dispositivo inserido no texto positivo, seria possível que o intérprete da lei, conseguisse determinar os fundamentos que regem o Direito do Consumidor.

Tem-se dito que se a Lei n. 8078/90 se tivesse limitado a seus primeiros sete artigos, ainda assim o consumidor poderia receber uma ampla proteção, pois eles refletem concretamente os princípios constitucionais de proteção ao consumidor e bastaria aos intérpretes compreender seus significados.<sup>14</sup>

Essa seara da ciência jurídica se forma de princípios constitucionais aplicáveis ao âmbito consumerista, trazendo à tona a motivação pela qual houve a criação da legislação específica, e neste sentido, a própria letra da lei, resguarda o consumidor a luz dos princípios da dignidade; proteção à vida, saúde e segurança; proteção e necessidade; transparência, harmonia, vulnerabilidade; liberdade de escolha; intervenção do Estado; boa-fé; objetivando a manutenção do equilíbrio entre as partes contratantes, com vistas ao princípio básico da hipossuficiência, gerando a igualdade de contraprestações, o dever de informar, a proibição à práticas abusivas, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, o direito de revisão e de prevenção e reparação por danos morais e materiais oriundos do vício ou defeito do produto ou serviço veiculado no mercado.

Faz-se então imprescindível que os institutos do vício e do defeito sejam esclarecidos por suas especificidades, pois, tanto são diferentes, quanto são trazidos pela Lei Federal nº 8.078/90 em dispositivos distintos, de maneira que suas consequências também são diversificadas.

Assim, José Geraldo Brito Filomeno define por defeito e por vício:

[...] Ou seja, poderíamos defini-los como *anomalias constatadas em produtos ou serviços, que não apenas os tornem inadequados aos fins a que se destinam, como também representam risco a vida, a saúde ou segurança dos efetivos e potenciais consumidores*. [...] entende-se qualquer anomalia que torne a coisa inadequada ao fim a que se destina, bem como assim se revela um serviço prestado por um determinado fornecedor.<sup>15</sup> (grifos do autor)

Pelo mencionado, percebe-se o vício como a impropriedade do bem de consumo quanto ao seu uso, ou ao menos ao que poderia considerar como expectativa de uso, e neste diapasão, o defeito resta em circunstância mais gravosa, pois, deixa de

---

<sup>14</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.123.

<sup>15</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso Fundamental de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.151

perceber apenas o produto ou serviço, para atingir ao consumidor de forma possível ou efetiva, quanto aos seus direitos básicos de proteção a vida, a saúde e a integridade física, e é nessa distinção que se atenta também sobre aos quesitos de responsabilidade pelo vício ou pelo fato do produto ou serviço.

Conforme dissemos, o ponto de partida do direito ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor e o dever de indenizar do agente responsável pelo produto ou pelo serviço é o *fato* do produto ou serviço causador do acidente de consumo. Vimos, também, que, do ponto de vista do dever de indenizar, a responsabilidade civil do agente é objetiva, oriunda do risco integral de sua atividade econômica.<sup>16</sup> (grifos do autor)

Portanto, tem-se definido pelos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor que, se o produto ou serviço apresenta defeito, ocorre o que se denomina responsabilidade objetiva, tornando-a independente da culpa do fornecedor, devendo ser provados apenas o dano e o nexo causal, com característica de subsidiariedade, ocorrendo que nos casos em que o fabricante não for encontrado, o comerciante responde pelo defeito; e se há vício, é taxativo o artigo 18 quanto a trata a responsabilidade subjetiva, na qual deve-se provar a culpa, com característica solidária, fazendo com que tanto fabricante quanto comerciante sejam responsáveis pelo vício do produto ou serviço, em reciprocidade de tempo, salvo se comprovar-se em ambos os casos, que o fornecedor não colocou o bem no mercado, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou que não há vício ou defeito.

## **2.6 Dos Contratos Considerados pelo Código de Defesa do Consumidor**

A evolução social no que tange aos moldes de contratação se modificou em virtude da evolução tecnológica e da necessidade de agilização dos processos de produção e distribuição de bens, trouxe essa velocidade produtiva para dentro do cotidiano dos indivíduos sujeitos de direito, e conforme se produz em massa, se contrata em massa.

O advento do Código de Defesa do Consumidor provocou verdadeira revolução no âmbito da teoria contratual ante a concepção completamente distinta emprestada às relações de consumo, com a conseqüente quebra dos negócios dogmático-formalista que inspirava o Código Civil oitocentista (que durante mais de uma década conviveu com a Lei nº 8.078/90) circunstância que em muito contribuiu a inicialmente tímida aplicação dos conceitos inovadores que a legislação consumerista inseriu na seara contratual,

---

<sup>16</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.162.

aferrados que se encontravam muitos intérpretes à tônica voluntarista encampada pelo Código Civil de 1916.<sup>17</sup>

Por esse ângulo, surge também uma nova realidade jurídica, qual seja a relação de consumo, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que modificou toda a hermenêutica contratual, que para além de simplesmente distinguir classificações e identificar a que seara o contrato pertence, determina direitos e deveres específicos.

George Ripert, em análise a detalhes dos contratos utilizados na relação de consumo, citado por Francisco Ricardo Sales Costa, traz sobre os contratos de adesão a negativa de que se:

[...] esse contrato encerrasse um consentimento refletido do aderente, [...] a existência de um possível vício do consentimento permanente em razão da própria natureza desta modalidade de contratação, na qual o aderente de ordinário não tem pleno conhecimento das cláusulas contratuais à minguia de prévio debate acerca de seu conteúdo, de maneira que o contratante mais forte impõe a sua vontade soberana ao outro que acaba aceitando-a em função da necessidade que tem a contraparte de adquirir ou bem ou serviço oferecido, revelando-se “[...] uma graça de mau gosto dizer-lhe: tu quiseste”. Como adverte precitado autor, em tais casos a jurisprudência deveria desobrigar o devedor do cumprimento das cláusulas contratuais, sob a justificativa de que se tivesse conhecido-as inteiramente não teria aceitado-as. [...] <sup>18</sup> (grifos do autor)

A produção em massa gerou além de produtos e serviços, contratos em massa, que hodiernamente são denominados pelo Direito como contratos de adesão, tal qual se dispõe por classificação no âmbito civilista, porém suas consequências, quando inserido no Direito do Consumidor se diferem por inaplicabilidade dos princípios básicos do Direito Contratual Civil, substituídos então, pelo regimento consumerista específico, afim de se resguardar direitos lesados ou com possibilidade de lesão, por informações mal ou não apresentadas, vícios e defeitos ou infração a norma por qualquer de seus aspectos.

A nova ordem jurídica instituída pelo advento e desenvolvimento das relações de consumo, assim como por sua percepção e análise efetuada pelos operadores do direito e das ciências que tratam do estudo do homem ainda que como um todo, mas com especificidades próprias deste tópico de discussão, causaram alteração nas

---

<sup>17</sup> COSTA, Francisco Ricardo Sales. **Direito Contratual Frente ao Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 84-85.

<sup>18</sup> RIPERT, Georges, 2000, p.113 apud COSTA, Idem, p. 80.

perspectivas contratuais, principalmente quando se considera a criação do CDC e dos novos princípios que regem esse tipo de negócio jurídico.

Desta forma, fica a aplicação das normas civis restrita em detrimento das normas consumerista que modificaram a visão contratual no Brasil, de forma a considerar o caso concreto e a legislação específica que rege cada seara do direito, bem como seus detalhes de caracterização e consequências.